



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

CERTIDÃO

Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131

CERTIFICO e dou fé que o Recurso de Apelação de fls. 98/121 foi apresentada tempestivamente e o preparo foi pago .

São Miguel/RN, 06 de agosto de 2013.

Lincoln Micaele Rego Lima
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Juiz(a) de Direito desta Comarca.

São Miguel/RN, 06 de agosto de 2013.

Lincoln Micaele Rego Lima
Diretor de Secretaria



CAIXA POSTAL

CADASTRO

AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Todas as Comarcas

Pesquisar por: Número do Processo

☐ Unificado ☒ Outros

Número do Processo: 131070010340

Dados do Processo

Processo: 0001034-32.2007.8.20.0131 (131.07.001034-0) Julgado

Classe: Procedimento Ordinário

Área: Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Local Físico: 20/11/2013 12:50 - Cumprir Ofícios - C - 10.

Distribuição: Sorteio - 14/09/2007 às 11:24

Vara Única - São Miguel

Valor da ação: R\$ 15.200,00

Partes do Processo

Autora: Maria Francisca de Negreiros Silva
Advogado: WAMBERTO BALBINO SALES
Advogado: Adolff Uchoa de Lima
Advogado: Jailson Barros do Nascimento
Advogado: Marcelo Vitor Jales Rodrigues
Advogado: Dartwnz Wamberto Barbosa Sales

Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A
Advogado: Audeberto de Alencar Coêlho
Advogada: Marília Albernaz
Advogado: Clarice Linspector de Souza Reis

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data

20/11/2013

Movimento

Juntada de Petição

Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80004 - Protocolo: PSMU13000024388 - Complemento: Ofício nº 6829/2013 - PI Substabelecimento .

12/11/2013

Juntada de Ofício

Ofício Nº 6829/2013 - PI

12/11/2013

Recebidos os autos

12/09/2013

☐ Certidão expedida/exarada
Decurso de Prazo

22/08/2013

Certidão expedida/exarada

Relação :0114/2013 Data da Disponibilização: 21/08/2013 Data da Publicação: 22/08/2013 Número do Diário: 1394 Página:

Vencimento: 06/09/2013

21/08/2013	Relação encaminhada ao DJE Relação: 0114/2013 Teor do ato: Processo n.º: 0001034-32.2007.8.20.0131 Assunto: Acidente de Trânsito Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva. Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A. Decisão Certificado como está a tempestividade dos recursos (CPC, artigo 508), recebo-os em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se as partes apeladas para apresentar contra-razões no prazo comum de 15 dias. Se não houve apresentação de contra-razões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça Potiguar. P. I. C. São Miguel, 20 de agosto de 2013. Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único) Vide informações na margem direita da página Edino Jales de Almeida Júnior Juiz de Direito Advogados(s): Adolff Uchoa de Lima (OAB 6695/RN), Jailson Barros do Nascimento (OAB 10189/PB), Marcelo Vitor Jales Rodrigues (OAB 9732/RN), WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB)
21/08/2013	Relação encaminhada ao DJE Processo n.º: 0001034-32.2007.8.20.0131 Assunto: Acidente de Trânsito Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva. Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A. Decisão Certificado como está a tempestividade dos recursos (CPC, artigo 508), recebo-os em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se as partes apeladas para apresentar contra-razões no prazo comum de 15 dias. Se não houve apresentação de contra-razões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça Potiguar. P. I. C. São Miguel, 20 de agosto de 2013. Assinatura eletrônica (CPC, artigo 164, parágrafo único) Vide informações na margem direita da página Edino Jales de Almeida Júnior Juiz de Direito
20/08/2013	☐ Recebido o recurso Com efeito suspensivo Receber apelação
06/08/2013	Concluso para despacho
06/08/2013	☐ Certidão expedida/exarada Certidão de decurso de prazo + conclusão
31/07/2013	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80003 - Protocolo: PSMU13000016690
31/07/2013	Recebidos os autos
30/07/2013	Concluso para despacho
30/07/2013	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Apelação em Procedimento Ordinário - Número: 80002 - Protocolo: PSMU13000016352
25/07/2013	Recebidos os autos
24/07/2013	Remetidos os Autos ao Advogado
24/07/2013	Recebidos os autos
23/07/2013	Concluso para despacho
23/07/2013	☐ Certidão expedida/exarada Certidão de decurso de prazo + conclusão
23/07/2013	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Apelação em Procedimento Ordinário - Número: 80001 - Protocolo: PSMU13000015535
22/07/2013	Recebidos os autos
18/07/2013	Remetidos os Autos ao Advogado
18/07/2013	Recebidos os autos
18/07/2013	Remetidos os Autos ao Advogado
18/07/2013	Juntada de Petição Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Procedimento Ordinário - Número: 80000 - Protocolo: PSMU13000015211
12/07/2013	Certidão expedida/exarada Relação :0094/2013 Data da Disponibilização: 11/07/2013 Data da Publicação: 12/07/2013 Número do Diário: 1365 Página: Vencimento: 29/07/2013
11/07/2013	Relação encaminhada ao DJE Relação: 0094/2013 Teor do ato: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL Ação: Procedimento Ordinário Processo nº0001034-32.2007.8.20.0131 Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva Requerido: Unibanco A/g Seguros S/A SENTENÇA Vistos etc. Maria Francisca de Negreiros Silva devidamente qualificada, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS em face de Unibanco A/g Seguros S/A. A parte autora almeja provimento jurisdicional no sentido de se condenar a empresa seguradora, ora requerida, a lhe pagar o valor integral referente à indenização do seguro obrigatório - DPVAT -, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos, em decorrência da morte de seu irmão José Joel de Negreiros, em acidente automobilístico ocorrido em 24/03/1990. Frustradas as tentativas de acordo em audiência para esse fim designada, seguiu-se à apresentação de contestação e fora requerido o julgamento antecipado da lide em face da ausência de outras provas a produzir. A requerida arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em favor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, bem como, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, alegou a plena vigência da Lei nº 11.482/07, bem como, a total improcedência da ação. Conforme termo de audiência à fl. 56, as preliminares argüidas na contestação foram afastadas. Realizada audiência de conciliação no Mutirão Dpvt, esta restou mais uma vez infrutífera. É o que importa relatar. Decido. II - Fundamentação O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL / RN

Processo n. 131070010340

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SAO MIGUEL, 18 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RJ 14.976/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br

EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo n.º 131070010340

APELANTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A

APELADO: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

RAZÕES DE RECURSO

**AUGUSTA CORTE
ÍNCLITOS JULGADORES**

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juízo, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"...Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de **R\$ 14.641,40**. O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida. Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente. Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. São Miguel, 09 de julho de 2013...."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que é beneficiária de **JOSE JOCEL DE NEGREIROS**, que foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **24/03/1990**.

E desta maneira, acreditando fazer jus à integralidade do benefício equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos ajuizou a presente demanda.

Ressalte-se que a parte autora é irmã do beneficiário, não concorrendo na ordem sucessória, portanto, **NÃO SERIA PARTE LEGÍTIMA** para pleitear a benesse visto que a Legislação Civil **foi alterada somente em 11/01/2003**, pelo que, anteriormente, nem os filhos poderiam concorrer na ordem sucessória, somente a companheira da vítima tinha direito a perceber o referido seguro, neste sentido, a irmã da vítima, não concorreria na ordem sucessória.

Cumpre ressaltar que a parte autora não é beneficiária do seguro, uma vez que o *de cujus* sua viúva estaria legitimada a receber o prêmio.

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

PRELIMINARMENTE:

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, a parte autora, em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...).”

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo a parte autora deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce à ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a reforma da sentença no sentido de julgar pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Ab initio, cumpre informar que o Autor, ora Recorrido NÃO É PARTE LEGÍTIMA para pleitear o benefício objeto da lide tendo em

vista a Legislação que vigorava à época da ocorrência do sinistro (24/03/1990).

Tem-se que, a legislação regulatória do Seguro DPVAT só concedeu o direito dos filhos pleitearem a referida indenização em caso de morte dos pais quando de sua alteração pela **Lei 11.482/2007**, em consonância com o Novo Código Civil de 11/01/2003.

Assim, de acordo com a Legislação em vigor a época do acidente, **somente a COMPANHEIRA** do "de cujus" tinha direito à indenização em caso de morte, e, **EM SUA FALTA**, os herdeiros, neste caso, o filho, não existindo, portanto, vocação hereditária para irmãos nesta hipótese, pois somente comprova que o pai da vítima já teria falecido não a genitora, pois o declarante do óbito foi Joel Joaquim de Negreiros, familiar não invocado nos autos.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo **art. 4º da Lei 6.194/74**, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Ademais, o termo de cessão de direitos acostado aos autos não obedece aos ditames do artigo 288 do Código Civil c/c 654 § 1º do mesmo diploma legal, não possuindo validade alguma perante terceiros.

Neste diapasão, outro não há o que se falar em indenização do Seguro DPVAT com relação ao filho do "de cujus" visto que é parte **TOTALMENTE ILEGÍTIMA** para pleiteá-lo.

Diante disso, vem a Recorrente requerer a reforma da sentença para julgar o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI** do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

Cumpra esclarecer ainda que o Boletim de ocorrência foi confeccionado em 2007 e o sinistro ocorreu em 1990, ou seja, dezessete anos após o suposto acidente, impossibilitando sobremaneira a análise da dinâmica dos fatos, o que não foi objeto de verificação pelo douto Juízo a quo, merecendo, assim, a sentença reforma deste distinto Tribunal.

O lapso temporal verificado, portanto, não permite a acurada verificação do evento danoso a ensejar a pretendida indenização, inclusive, conforme fundamentado na sentença, não existiria a necessária similitude fática a ensejar qualquer pagamento, conforme julgado pelo REsp 556.606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316.

O eminente jurista **RUI STOCO**^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."

Adverte Caio Mario ser ***"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"***.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é do autor"
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

Portanto, como não há nexa causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência deste E. Tribunal, sendo certo que a presente sentença deverá ser reformada para ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT,

vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Apelante sejam acolhidas suas argumentações na presente peça recursal e, ao final seja a sentença reformada para ser julgada a demanda **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a luz do art. 267, IV do CPC** tendo em vista ser a irmã do "de cujus" **PARTE TOTALMENTE ILEGÍTIMA** para pleitear o seguro em questão.

Caso ultrapassada a preliminar que a sentença seja reformada no mérito para ser julgada improcedente em face da carência probatória que, portanto, não ensejaria o pagamento de qualquer indenização.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SAO MIGUEL, 18 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RJ 14.976/RN